

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 01/2014/CGPJU-CGECS/DENOP/SEGEP/MP**

**ASSUNTO:** Proposta de Orientação Normativa - Análise do procedimento para pagamento de resíduos remuneratórios decorrentes de Alvará Judicial.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. A Nota Técnica em questão consiste em proposta de Orientação Normativa para estabelecer orientações aos órgãos integrantes da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações sobre a liberação de recursos para pagamento de resíduos remuneratórios decorrentes dos processos de alvará judicial.

2. Tendo em vista a grande quantidade de questionamentos sobre o assunto, esta Secretaria de Gestão Pública constatou a necessidade de uniformizar o entendimento no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, especialmente no tocante aos procedimentos referentes à instrução processual e à análise quanto à legalidade das verbas requeridas por herdeiros de servidores falecidos.

**ANÁLISE**

---

3. Inicialmente, cabe destacar que as demandas atendidas pela Divisão de Aplicação de Decisões Judiciais no Cadastro – DICJU/CGPJU/DENOP/SEGEP-MP referem-se aos requerimentos elaborados por herdeiros de servidores, e/ou beneficiários de pensão, falecidos pleiteando o pagamento de resíduos remuneratórios, devidamente reconhecidos pela Administração, aos quais o servidor faria jus, mas que não foram integralmente quitados em virtude do óbito.

4. Na condição de Órgão Central do SIPEC, esta Secretaria, dentre outras atribuições, procede à verificação da instrução processual e autoriza a liberação dos recursos financeiros para

que a Unidade de Recursos Humanos à qual o servidor era vinculado proceda o pagamento dos resíduos remuneratórios aos herdeiros do servidor, e/ou do beneficiário de pensão, falecido.

5. Com relação à autorização para a liberação dos recursos que visem ao pagamento dos resíduos remuneratórios mencionados no item anterior, cabe esclarecer que tal liberação deve ser precedida de autorização judicial, por meio de alvará expedido pelo Poder Judiciário, sendo o pagamento realizado por ordem bancária, emitida em favor dos herdeiros, pela Unidade de Recursos Humanos de lotação do servidor falecido.

6. A exigência do alvará judicial tem o objetivo de garantir a segurança jurídica dos pagamentos realizados aos herdeiros do servidor, e/ou beneficiário de pensão, falecido, visto que, mesmo se tratando de um instrumento simplificado, indica que o Juiz, na qualidade de representante do Estado, analisou e comprovou a legitimidade da condição dos herdeiros/successores.

7. Para fins de cumprimento da Orientação Normativa, anexa, considera-se alvará uma autorização judicial expedida em favor de beneficiário(s) determinado(s), assegurando-lhe(s) o levantamento dos valores decorrentes dos passivos administrativos, quando devidamente reconhecidos pela Administração, observando a aplicação da legislação pertinente, mediante o atendimento dos requisitos legais.

8. Nos casos em que haja controvérsia acerca da legalidade da verba requerida, a Unidade de Recursos Humanos de lotação do servidor falecido encaminhará os autos à unidade de contencioso da Advocacia-Geral da União – AGU, ou da Procuradoria-Geral Federal – PGF, competente para adotar as medidas judiciais que possibilitem o estabelecimento do contraditório pela União ou por suas autarquias e fundações. Sobre o assunto é pertinente transcrever ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora tal entendimento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça

Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.

2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.

3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61612, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 11/06/2006).

9. As Unidades de Recursos Humanos, antes de encaminhar o processo para esta Secretaria de Gestão Pública, devem verificar a instrução dos autos, observando os documentos elencados no Capítulo II da Orientação Normativa, e ainda, os procedimentos dispostos na Orientação Normativa nº 7/2012, nos casos de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos.

10. Quanto às verbas requeridas, a Unidade de Recursos Humanos do servidor falecido deve analisar previamente a legalidade de cada pagamento e havendo qualquer valor a ser pago deverá elaborar planilha de cálculo, explicitando tais valores, bem como o reconhecimento da dívida atestado pelo Dirigente de Recursos Humanos e/ou Ordenador de despesa do respectivo órgão ou entidade.

11. Diante disso, com vistas à padronização dos entendimentos acerca dos passivos tratados nesta Nota Técnica, traçaremos algumas diretrizes para facilitar a análise a ser realizada pelas Unidades de Recursos Humanos integrantes do SIPEC.

### **Do passivo dos 28,86%**

12. O passivo do reajuste percentual de 28,86%, originou-se da aplicação da Medida Provisória nº 1704/1998<sup>1</sup> que estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta,

---

<sup>1</sup> Reeditada pela MPV 1.704-1, de 30/07/1998; 1.704-2, de 28/08/1998; 1.704-3, de 28/09/1998; 1.704-4, de 27/10/1998; 1.704-5, de 27/11/1998; revogada e reeditada pela MPV 1.775-6, de 14/12/98; 1.775-7, de 13/01/99; 1.775-8, de 11/02/99, revogada e reeditada pela MPV 1.812-9, de 26/2/99; 1.812-10, de 25/03/99; 1.812-11, de 22/04/99; 1.812-12; de 20/05/99; 1.812-13, de 17/06/99; revogada e reeditada pela MPV 1.904-14, de 29/06/99; 1.904-15, de 29/07/99; 1.904-16; de 27/08/99; 1.904-17, de 24/09/99; 1.904-18, de 26/10/99; 1.904-19, de 25/11/99; revogada e reeditada pela MPV 1.962-20, de 09/12/1999; 1.962-21, de 06/01/2000; 1.962-22, de 03/02/2000; 1.962-

autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração, sendo estendido aos servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão que se encontravam em folha de pagamento no período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998.

13. De acordo com a Medida Provisória nº 1.704/1998 (e suas reedições), o direito ao passivo dos 28,86% foi concedido somente aos servidores e/ou pensionistas que se encontravam regularmente cadastrados na folha de pagamento durante o período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme a situação funcional de cada servidor. Assim, esclarecemos que eventuais valores registrados no SIAPE, em nome de servidores e/ou pensionistas que faleceram antes de 1993 são meras informações sistêmicas, não constituindo saldos reais.

14. Outro requisito indispensável para constituição do passivo é a assinatura do acordo administrativo ou do termo de transação judicial. Com base no art. 6º da MP nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001 (última reedição da MP 1.704/1998), e entendimento consolidado na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 177/2008-PCN, de 30 de setembro de 2008, a assinatura do acordo administrativo é condição *sine qua non* para recebimento de tal passivo, visto que somente com o cumprimento deste requisito é que o passivo passou a integrar o patrimônio do servidor ou de seu sucessor.

15. Vale destacar que, de acordo com o entendimento exarado no PARECER CONJUR Nº 0447 –7. 13/2011/ICN/CONJUR/MP, nos casos em que o servidor e/ou pensionista tenha falecido antes da edição da Medida Provisória nº 1704/1998, ou seja, entre janeiro de 1993 a junho de 1998, a obrigação de se assinar o acordo administrativo foi estendida a seus sucessores, conforme trecho transcrito abaixo:

---

23, de 02/03/2000; 1.962-24, de 30/03/2000; 1.962-25, de 28/04/2000; 1.962-26, de 26/05/2000; 1.962-27, de 27/06/2000; 1.962-28, de 27/07/2000; reeditada com alteração pela 1.962-29, de 25/08/2000; 1.962-30, de 22/09/2000; 1.962-31, de 24/10/2000; 1.962-32, de 23/11/2000; reeditada com alteração nos arts. 6 e 7 pela MPV 1.962-33, de 21/12/2000; revogada e reeditada pela MPV 2.086-34, de 27/12/2000; 2.086-35, de 25/01/2001; 2.086-36, de 22/02/2001; 2.086-37, de 22/03/2001; 2.086-38, de 19/04/2001; 2.086-39, de 17/05/2001; 2.086-40, de 13/06/2001; revogada e reeditada pela MPV 2.169-41, de 28/06/2001; 2.169-42, de 26/07/2001; reeditada com alteração pela [MPV 2.169-43](#), de 24/08/2001.

13. (...) esclarece-se que, nos termos da NOTA/DECOR/CGU/AGU/Nº 177/2008-PCN, não havendo acordo celebrado tempestivamente pelo servidor, ou pelos seus sucessores, tais valores não chegaram a se constituir em crédito, nos termos da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 065/2009-JGAS, não havendo, portanto, nesse caso, como se falar em herança. (grifamos)

16. Neste sentido, convém esclarecer que o passivo integra o patrimônio somente daquele que firmou o acordo administrativo, sendo que, no caso de servidores falecidos no período entre janeiro de 1993 a junho de 1998, situação em que caberia aos seus herdeiros a celebração do citado acordo, o direito ao passivo é resguardado apenas ao herdeiro que tenha celebrado o acordo e na proporção de sua cota-parte.

17. Impende ainda informar que o Comunica Geral NR 448316, transmitido por este Ministério do Planejamento, em 12 de dezembro de 2001, orientou as unidades integrantes do SIPEC que, caso o servidor tenha falecido durante o período em que se constituía o passivo - entre janeiro de 1993 a junho de 1998 – os valores correspondentes a este período, deveriam ser integralmente transferidos aos beneficiários de pensão cadastrados. Diante disso, cabe à Unidade de Recursos Humanos à qual o servidor é vinculado verificar se houve ou não a transferência de valores para os pensionistas, a fim de que se evitem pagamentos em duplicidade.

18. Caso não tenha ocorrido a transferência dos valores aos beneficiários de pensão, conforme registrado acima, e haja algum resíduo devidamente reconhecido pela Administração, a Unidade de Recursos Humanos à qual pertença o servidor deverá indicar os valores a serem pagos.

19. Cabe ainda destacar que a Unidade de Recursos Humanos à qual o servidor falecido era vinculado deve, na ocasião do pagamento aos herdeiros elencados no alvará judicial, realizar a atualização do saldo a pagar referente ao passivo dos 28,86%, utilizando a forma e índices determinados no § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001.

20. Por fim, informamos que todos os valores liberados por este Ministério terão como base os montantes brutos, sendo que eventuais descontos/tributos/impostos deverão ser

recolhidos pela Unidade de Recursos Humanos à qual o servidor era vinculado, no ato de emissão.

### **Prescrição do passivo dos 28,86%**

21. Quanto à prescrição do passivo dos 28,86%, inicialmente, cumpre relembrar que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, regulou a prescrição quinquenal, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

22. Contudo, no caso do passivo dos 28,86%, com a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/1998 (e reedições), firmou-se o entendimento de que a União renunciou à prescrição dos valores compreendidos entre 1º janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, e com isso concedeu aos servidores/pensionistas a possibilidade de pleitear, na via administrativa ou judicial, as parcelas já alcançadas pela prescrição quinquenal.

23. Antes de prosseguir com os esclarecimentos acerca do tema tratado, vale destacar que a prescrição deve ser analisada sob duas perspectivas: a primeira em relação ao período ao qual o servidor/pensionista, **titular do direito**, tinha para pleitear o passivo; e a segunda em relação ao prazo para que os **sucessores** pleiteiem eventuais resíduos, no caso de falecimento do servidor/pensionista.

24. A primeira situação, acerca de possibilidade de o servidor/pensionista, titular do direito, pleitear o passivo dos 28,86%, na via administrativa, foi tratada na Medida Provisória nº 1.704-5 (última reedição MP nº 2.169-43/2001), cujo recebimento foi condicionado à assinatura do acordo administrativo até 19 de maio de 1999.

25. Assim, o prazo prescricional para que o titular do direito pleiteasse a referida vantagem na via administrativa, foi estabelecido na própria Medida Provisória nº 1.704/1998, (última reedição MP nº 2.169-43/2001), iniciando a contagem prescricional a partir da data de sua

publicação, em 1º de julho de 1998, e findando-se em 19 de maio de 1999, ou excepcionalmente, até dezembro de 2006, nos casos amparados pelo art. 12 da MP n° 2.169-43/2001 (última reedição da MP n° 1.704-5).

26. Já na via judicial, vale destacar que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começou a ser contado na data de publicação da Medida Provisória n° 1.704/1998, ou seja, em 1º de julho de 1998, findando-se em 30 de junho de 2003.

27. Quanto à segunda situação, trata-se do prazo para que os herdeiros do servidor falecido requeiram eventuais resíduos do passivo dos 28,86%, na via administrativa. De início, vale recordar que o passivo somente foi constituído na hipótese de o servidor/pensionista, titular do direito, ter assinado o acordo com a Administração. Logo, os herdeiros somente pleitearão eventuais resíduos do passivo, desde que devidamente reconhecido pela Administração, através do acordo.

28. Vale ainda destacar que, nos casos em que o servidor ou beneficiário de pensão assinou o acordo administrativo, o pagamento do passivo seria realizado em 14 parcelas, durante sete anos, nas folhas de maio e dezembro, a partir de 1999. Diante disso, entendemos que o prazo prescricional começa ser contado a partir de maio de 1999, prescrevendo parcela a parcela, quando atingidas pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

29. Isto porque, se o prazo inicial começasse a ser contado na data da publicação da Medida Provisória n° 1.704/1998, ou seja, em 1º de julho de 1998, as quatro últimas parcelas, que seriam pagas após 2003, já estariam prescritas antes de se findar os sete anos nos quais a Administração se propôs a realizar o pagamento e com isso impossibilitaria que os sucessores do servidor falecido pleiteassem eventuais resíduos após 2003.

30. Assim, entendemos que o prazo prescricional começa a correr em maio de 1999, sendo a prescrição considerada intercorrente, a qual consiste na renovação do prazo todas as vezes que deveria ter ocorrido o pagamento e por algum motivo não ocorreu.

31. Neste sentido, a análise do caso concreto deve observar a data de ingresso em juízo do pedido do alvará, considerando os cinco anos retroativos, momento em que se verificará quais as parcelas que se encontram prescritas.

32. Ademais, para melhor entendimento desse assunto, registraremos uma situação hipotética:

Suponhamos que determinado servidor faleceu em agosto de 2003, tendo recebido, após ter firmado o acordo administrativo, 9 (nove) parcelas do passivo dos 28,86%. Contudo, em virtude do óbito, teve o pagamento interrompido. Caso os herdeiros deste servidor tenham ingressado com o alvará judicial requerendo os resíduos do passivo dos 28,86%, em janeiro de 2009, seriam devidas apenas as parcelas abarcadas pelos (5) cinco anos anteriores à expedição de alvará judicial, ou seja, as parcelas 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, referentes aos pagamentos de 2004 e 2005, estando prescrita a 10ª parcela, relativa a dezembro de 2003.

### **Do passivo dos 3,17%**

33. O passivo do reajuste percentual de 3,17% originou-se da aplicação do artigo 8º da Medida Provisória nº 2225-45/2001, que estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, o reajuste de 25,95% concedido aos demais servidores da União e aos Militares, deduzindo o percentual já recebido 22,07%, aos servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão que se encontravam em folha de pagamento no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, conforme a situação funcional de cada servidor.

34. De acordo com o artigo 8º da Medida Provisória nº 2225-45/2001, o direito ao passivo dos 3,17% foi concedido somente aos servidores/pensionistas que se encontravam regularmente cadastrados na folha de pagamento durante o período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 2001. Assim, esclarecemos que eventuais valores registrados no SIAPE em nome de servidores/pensionistas que faleceram antes de 1995 são meras informações sistêmicas, não constituindo saldos reais.

35. Os valores não recebidos em vida pelo servidor, e/ou beneficiários de pensão, falecido, quando requeridos pelos seus herdeiros poderão ser pagos mediante autorização judicial - alvará judicial, desde que atendidos os dispositivos desta Nota Técnica e Orientação Normativa,

minuta anexa. Contudo, vale ressaltar que compete a Unidade de Recursos Humanos à qual pertencia o servidor falecido a verificação dos valores pagos, bem como a indicação de resíduos devidos.

36. Cumpre ainda destacar que nos casos em que o falecimento do servidor tenha ocorrido entre janeiro de 1995 e dezembro de 2001 a Unidade de Recursos Humanos à qual o servidor falecido era vinculado deverá averiguar se houve a transferência, no SIAPE, dos valores devidos ao servidor, aos beneficiários de pensão cadastrados, a fim de que se evite pagamento em duplicidade e conseqüente dano ao erário.

37. Cabe à Unidade de Recursos Humanos à qual o servidor, ou beneficiário de pensão, falecido era vinculado verificar previamente junto às unidades de contencioso da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal, a existência de litispendência em ações judiciais que tenham por objeto o pagamento do passivo ou de parcelas não quitadas do reajuste de 3,17%.

38. Ademais, todos os valores liberados por este Ministério terão como base os montantes brutos, sendo que eventuais descontos/tributos/impostos deverão ser recolhidos pela Unidade de Recursos Humanos à qual servidor era vinculado.

39. Por fim, esclarecemos que não há orientação legal quanto à correção e/ou atualização sobre saldo do passivo dos 3,17%.

#### **Prescrição do passivo dos 3,17%**

40. Quanto ao passivo dos 3,17%, vale relembrar que não houve exigência da assinatura do acordo entre o servidor e Administração, sendo necessário para o recebimento destes valores, que o servidor/pensionista se encontrasse em folha durante o período entre janeiro de 1995 a dezembro de 2001, e que sua situação funcional se enquadrasse nos casos tratados pela Medida Provisória n.º 2225-45/2001.

41. Cumpre ainda ressaltar que a forma de pagamento foi estabelecida no art. 11 da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04 de junho de 2001, o qual foi procedido em 14 parcelas, nos meses de agosto e dezembro, a partir de 2002, ou seja, em sete anos.

42. Diante disso, entendemos que o prazo prescricional para se requerer as parcelas do passivo dos 3,17%, seja na via administrativa, seja na via judicial, começa a correr em dezembro de 2002, ou seja, a partir da data do primeiro pagamento. Sendo que neste caso, a prescrição quinquenal é intercorrente, a qual consiste na renovação do prazo prescricional todas as vezes que deveria ocorrer o pagamento e este não foi efetuado.

43. Assim, o entendimento é o mesmo utilizado no caso do passivo dos 28,86%. A análise das parcelas prescritas deve observar a data de ingresso em juízo do pedido do alvará considerando os 5 anos retroativos, momento em que se verificará quais as parcelas que se encontram abarcadas pelo referido prazo.

44. Para melhor entendimento do assunto, vale registrar a seguinte situação hipotética:

Determinado servidor faleceu em janeiro de 2004, tendo recebido em vida apenas três parcelas do passivo dos 3,17%. Em agosto de 2009, seus sucessores ingressaram com o alvará judicial, solicitando resídusos do passivo. Neste caso, os herdeiros teriam direito apenas às parcelas: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª, relativas a 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, estando prescritas as parcelas 4ª e a 5ª, referentes a 2004.

### **Dos saldos pecuniários**

45. Os saldos pecuniários de que trata a Orientação Normativa, ora proposta, referem-se às verbas remuneratórias ou indenizatórias devidas ao servidor, ou beneficiário de pensão, falecido, relativas ao saldo de remuneração ou proventos não quitados, no exercício corrente, em razão do óbito.

46. Os processos que tratem de pagamentos de saldos pecuniários referentes ao mês de falecimento, cujos registros no SIAPE indiquem a efetiva quitação e que tenham sido

posteriormente estornados por instituição bancária devem conter toda a documentação comprobatória do estorno dos valores à conta única do Tesouro Nacional.

### **Dos exercícios anteriores**

47. Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, nos termos desta Nota Técnica, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente devidas e não pagas no exercício de competência, a servidores, e/ou beneficiários de pensão, falecidos, observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

48. Os pagamentos de exercícios anteriores, mesmo quando autorizado por alvará judicial, devem obedecer aos termos da Portaria Conjunta vigente, expedida por este Ministério que disciplinem os critérios para pagamento de vantagens concedidas administrativamente, classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas à pessoal, no âmbito do SIPEC.

49. A Unidade de Recursos Humanos de lotação do servidor, e/ou beneficiário de pensão, falecido, antes de encaminhar os autos a esta Secretaria de Gestão Pública solicitando liberação de recursos para pagamento de exercícios anteriores, deverá verificar se existe disponibilidade orçamentária para realização de tal pagamento.

50. Caso os valores requeridos a título de exercícios anteriores estejam devidamente cadastrados no Módulo de exercícios anteriores no SIAPE, a Unidade de Recursos Humanos de vinculação do servidor deverá excluir o referido processo, a fim de que não haja pagamentos em duplicidade.

### **Prescrição de exercícios anteriores e saldos pecuniários**

51. Os saldos de exercícios anteriores e saldos pecuniários devem ser requeridos em até 5 (cinco) anos a partir da data do óbito do servidor, considerando os termos do Decreto nº 20.910/1932. Assim, hipoteticamente, se o servidor faleceu em 2005 e deixou saldo de exercícios

anteriores ou resíduos de salário, reconhecido pela Administração, os herdeiros teriam até 2010 para requererem tais valores.

### **Da licença prêmio em pecúnia**

52. Preliminarmente, cabe destacar que a Licença-Prêmio por Assiduidade foi extinta em face da nova redação dada ao art. 87 da Lei nº 8.112/1990, a partir de 16 de outubro de 1996. Diante disso, o art. 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceu as situações nas quais deve ser mantido o direito à licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/1990. Vale transcrever o mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

53. Assim, da leitura do art. 7º da Lei nº 9.527/1997, verifica-se que o pagamento em pecúnia da licença-prêmio somente é devido no caso de falecimento do servidor, quando esse não tenha usufruído os períodos adquiridos, na forma da Lei 8.112/1990, nem tenha contado em dobro para fins de aposentadoria.

54. Dessa forma, o pagamento do montante, convertido em pecúnia, a título de licença-prêmio poderá ser realizado aos herdeiros do servidor desde que atenda aos critérios estabelecidos no art. 7º da Lei nº 9.527/1997, bem como os critérios estabelecidos nesta Nota Técnica e na Orientação Normativa anexa, e seja precedida de expressa autorização judicial.

55. Nesse sentido, a fim de que este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorize a disponibilização dos recursos para pagamento de licença-prêmio em pecúnia será indispensável que a Unidade de Recursos Humanos do servidor instrua os autos com expressa declaração do Dirigente de Recursos Humanos que comprove as seguintes informações:

- Que o servidor falecido não usufruiu os períodos de licença-prêmio requeridos;

- Que os períodos requeridos não foram contados em dobro para fins de aposentadoria;
- Que os beneficiários de pensão não tenham recebido em folha;
- Que não tenha ocorrido o pagamento da licença-prêmio em pecúnia por decorrência de decisão judicial.

56. Ademais, salienta-se que, além da comprovação de todas as informações supramencionadas, a autorização e disponibilização dos recursos para pagamento do saldo requerido, a título da licença-prêmio, depende de prévio reconhecimento da dívida pela Administração.

#### **Prescrição – Licença-prêmio em pecúnia**

57. Os saldos de licença-prêmio em pecúnia devem ser requeridos em até 5 (cinco) anos a partir da data do óbito do servidor, considerando os termos do Decreto nº 20.910/1932. Assim, hipoteticamente, se o servidor faleceu em 2005, e exista saldo reconhecido pela Administração, a título de licença-prêmio em pecúnia, os herdeiros teriam até 2010 para requererem tais valores.

#### **CONCLUSÃO**

---

58. Por fim, destaca-se que a Minuta da Orientação Normativa anexa foi submetida à Consultoria Jurídica deste Ministério por meio das Notas Técnicas nº 01/2013/CGPJU/DENOP/SEGEP/MP, nº 04/2013/CGPJU/DENOP/SEGEP/MP e nº 04/2014/CGPJU/DENOP/SEGEP/MP, em agosto de 2013, dezembro de 2013 e em julho de 2014, respectivamente.

59. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica junto a este Ministério, por meio do Parecer nº 0447-7.14/2014/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU (fls. 42/45) e do Parecer nº 1031-7.14/2014/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, opinou pela regularidade jurídica da proposta da referida Orientação Normativa.

60. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Senhora Secretária de Gestão Pública para deliberação quanto à proposta de Orientação Normativa.

Às considerações superiores.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

**DAIANE R. MARTINS RODRIGUES**

Agente Administrativo  
DIPJU/CGPJU/DENOP/SEGEP/MP

Aos senhores Coordenadores-Gerais para apreciação.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

**ANA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO**

Chefe de Divisão  
DIPJU/CGPJU/DENOP/SEGEP/MP

**JADER DE SOUSA NUNES**

Chefe de Divisão  
CGECS/DENOP/SEGEP/MP

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

**SÔNIA CHRISTINA BRANT WOLFF**

Coordenadora-Geral de Procedimentos Judiciais - Substituta

**DANIEL PICOLO CATELLI**

Coordenador-Geral de Elaboração, Consolidação e  
Sistematização das Normas

À Sua Senhoria a Senhora Secretária de Gestão Pública para aprovação.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se para publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**

Secretária de Gestão Pública